



MUNICÍPIO DE SARZEDO
CNPJ 01.612.509/0001-58
PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO: Nº 1766/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 163/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55/2025

**LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO –
RECURSO – INABILITAÇÃO –
CERCEAMENTO DE DEFESA - LEI
COMPLEMENTAR Nº 123/2006 – LEI
FEDERAL Nº 14.133/2021 – RECURSO
ADMINISTRATIVO IMPROVIDO.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada à Assessoria Jurídica para exame e parecer acerca do recurso interposto pela licitante BRAVOS TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA, nos autos do pregão eletrônico nº 55/2025, alegando, em síntese, que:

1. Foi cerceado o exercício de direito de defesa, em razão de suposta supressão de prazo para manifestação recursal;
2. Na condição de empresa de pequeno porte, teria direito ao prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no artigo 43. §1º, da LC 123/2006 para regularizar sua situação fiscal, especificamente o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);
3. Ausência do cálculo do índice de solvência geral configuraria mera falha formal, possível de saneamento, à luz do princípio do formalismo moderado.

Apresentadas contrarrazões pela empresa DISTRIBUIDORA PERES & ARAÚJO LTDA, sustentando, em suma, que:

- O recurso é formalmente irregular, por ausência de representação válida;
- A recorrente não apresentou a documentação obrigatória, sendo inaplicável o art. 43 da LC 123/2006 em casos de ausência total do documento;
- A decisão do Pregoeiro observou o edital e a legislação vigente, inexistindo qualquer ilegalidade ou cerceamento de defesa.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.



MUNICÍPIO DE SARZEDO
CNPJ 01.612.509/0001-58
PROCURADORIA GERAL

II. DA TEMPESTIVIDADE

Havendo intenção as licitantes podem interpor recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de publicação da decisão e/ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação da licitante; julgamento das propostas; anulação ou revogação da licitação.

Dos autos verifica-se que a publicação da decisão de inabilitação e abertura de prazo para recursos se deu no dia 08 de outubro de 2025, sendo interpostos pelas licitantes os memoriais recursais, tempestivamente, nos dias 13 e 14 de outubro de 2025.

III. FUNDAMENTAÇÃO

III.a Da pressuposto de legitimidade do recurso protocolado

Constata-se que o recurso protocolado indica como signatários a empresa BRAVOS TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA e os advogados Igor Reingard Leão de Melo e Maria Ester de Jesus, sem constar assinatura eletrônica válida nem a procuração conferindo poderes de representação.

De fato, a ausência de assinatura constitui irregularidade formal que compromete a regularidade da peça recursal. Contudo, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça orienta que tal vício não implica nulidade absoluta, sendo sanável à luz do princípio da instrumentalidade das formas, conforme entendimento firmado pelo Ministro Luiz Fux (AgRg no AREsp 185.843/DF, entre outros precedentes)

“O princípio da instrumentalidade das formas admite que, nas instâncias ordinárias, salvo em caso de má-fé, seja concedida à parte a oportunidade de corrigir o erro, mediante a subscrição da petição recursal.”

Assim, tendo em vista a inexistência de indício de má-fé e em observância aos princípios da razoabilidade e da ampla defesa, recebe-se o recurso administrativo interposto, superando-se a irregularidade formal para fins de análise do mérito.



MUNICÍPIO DE SARZEDO
CNPJ 01.612.509/0001-58
PROCURADORIA GERAL

III.b Da aplicabilidade da Lei Complementar nº 123/2016

Do exame dos autos, constata-se que a inabilitação da empresa recorrente decorreu da ausência de apresentação do CRF vigente, documento este essencial à verificação da regularidade fiscal da empresa.

A alegação de que seria aplicável o art. 43, §1º, da LC 123/2006 não merece acolhida, uma vez que o referido dispositivo admite o prazo para regularização apenas quando houver restrição nos documentos apresentados — e não quando houver ausência de apresentação.

Assim dispõe o caput do artigo:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021 (grifos nossos))

Logo, o benefício legal destina-se a permitir a regularização de pendências existentes, e não a suprir a falta de documento essencial.

Corroborando com o entendimento, leciona Marçal Justen Filho¹ que:

A LC nº 123 previu benefícios para ME e EPP nos arts. 42 e 43, cuja compreensão depende de análise conjunta. A leitura dissociada dos dois dispositivos causa até mesmo surpresa. Afinal, o art. 42 estabelece que a comprovação dos requisitos de regularidade fiscal será exigida apenas para efeito de assinatura do contrato, enquanto o art. 43 determina que as pequenas empresas devam apresentar desde logo toda a documentação exigida para comprovação de regularidade fiscal.

(...)

Conjugando-se os arts. 42 e 43, resulta evidente que a vontade legislativa consiste em submeter o licitante a apresentar, desde logo, toda a documentação atinente à regularidade fiscal. O art. 42 não significa dispensa da apresentação da documentação, mas apenas que o licitante não será excluído do certame se houver algum defeito.

Isso significa que se o licitante deixar de apresentar a documentação deverá ser excluído.

(...)

Portanto, o benefício reside não na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal. Nem se trata da dilação quanto

¹ JUSTEN FILHO. Marçal. O Estatuto das Microempresas e as Licitações Públicas, 2ª edição, páginas 66 e 67.



MUNICÍPIO DE SARZEDO
CNPJ 01.612.509/0001-58
PROCURADORIA GERAL

à oportunidade própria para a exibição dos documentos. O que se faculta é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou do julgamento do certame. Em outras palavras, o benefício outorgado às pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no §1º do art. 43: trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa. Daí se segue que o licitante que tiver deixado de apresentar documento de regularidade fiscal, exigido no ato convocatório, deverá ser inabilitado. (grifos nossos)

III.c Da manifestação da intenção recursal

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, verifica-se que o sistema eletrônico oportunizou a interposição de recurso, inexistindo prejuízo processual demonstrado.

Nos termos do Manual de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU², “(...) o licitante deverá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, sob pena de preclusão, tanto na conclusão da etapa de julgamento, que ocorrerá com a aceitação de uma das propostas, como também no momento da habilitação do fornecedor.” (grifos nossos)

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do § 1º do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II – a apreciação dar-se-á em fase única.

² <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-6-recurso-e-pedido-de-reconsideracao/>



MUNICÍPIO DE SARZEDO
CNPJ 01.612.509/0001-58
PROCURADORIA GERAL

Consoante exposto tratamento da parte final do inciso I do §1º do transcrito art. 165, mesmo quando adotada a inversão das fases de habilitação e propostas na forma do § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, mantém-se a estrutura única da fase recursal (*interposição e apreciação*).

Tem-se, por conseguinte, a unirão recorribilidade dos atos decisórios exarados pelo agente de contratação no âmbito da fase externa da licitação, havendo apenas uma única oportunidade para a interposição de recurso, cuja matéria pode envolver qualquer etapa procedimental, aspecto ou ocorrência da fase externa da licitação.

III.d Da aferição objetiva da capacidade econômico-financeira

No que tange ao índice de solvência geral, a ausência do cálculo inviabilizou a aferição objetiva da capacidade econômico-financeira exigida pelo edital, o que configura falha substancial e não meramente formal. Não se trata, portanto, de hipótese de saneamento, mas de inobservância de requisito de habilitação essencial (art. 69 da Lei nº 14.133/2021).

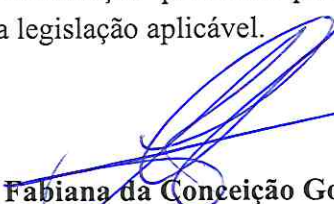
Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: (grifos nossos)

Dessa forma, a decisão do Pregoeiro encontra-se amparada na legislação e no instrumento convocatório, não havendo motivo para reforma.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa BRAVOS TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA, mantendo-se na íntegra a decisão de inabilitação proferida pelo Pregoeiro, por estar plenamente fundamentada no edital e na legislação aplicável.

Sarzedo, 22 de outubro de 2025.


Dra. Fabiana da Conceição Gomes Pinheiro
Procuradora Geral do Município
OAB/MG 154.826



DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 163/2025
PRC 162/2025

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos de tecnologia da informação (TI), destinados ao atendimento das demandas operacionais das diversas Secretarias Municipais.

RECORRENTE:

- **BRAVOS TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA, CNPJ nº 49.625.315/0001-13;**

CONTRARRAZOANTE:

- **DISTRIBUIDORA PERES & ARAÚJO LTDA, CNPJ nº 21.641.059/0001-39.**

I - RELATÓRIO

Em sessão pública, após análise das propostas apresentadas, bem como da documentação de habilitação, a representante da empresa BRAVOS manifestou intenção de interpor recurso.

Foi concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais.

Na sequência, abriu-se igualmente prazo para apresentação das contrarrazões, pelo mesmo período, em atenção ao devido processo administrativo, requisito indispensável para apreciação e julgamento do recurso.

O processo, devidamente instruído, foi remetido à Procuradoria-Geral do Município, para exame quanto à juridicidade dos atos praticados pelo Pregoeiro, bem como para emissão de parecer jurídico orientador ao julgamento do recurso.

É o breve relatório.

B



II - DA TEMPESTIVIDADE

O Pregoeiro conhece do recurso e contrarrecurso, posto que, tempestivos, uma vez que foram apresentados em 10/10/2025 e 14/10/2025, respectivamente, observando o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

III - DAS SÍNTESES

III.a) Das Razões do Recurso

A Recorrente alega cerceamento de seu direito de defesa, em razão da supressão do prazo para manifestação recursal.

Sustenta, ainda, a violação ao tratamento diferenciado conferido às ME/EPP's, requerendo, conseqüentemente, a abertura de prazo de 5 (cinco) dias úteis para a regularização da Certidão do FGTS.

Por fim, afirma que a ausência de cálculo do índice de solvência geral configura excesso de formalismo e afronta ao dever legal de saneamento de falhas.

III.b) Das Contrarrazões do Recurso

A Contrarrazonante alega a irregularidade formal do recurso, uma vez que inexistente representação válida.

No que se refere à inaplicabilidade do artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006, sustenta que o prazo para regularização somente é concedido quando houver restrição, e não quando há ausência de apresentação de documentos.

Por fim, aduz não haver demonstração de prejuízo concreto quanto à alegação de cerceamento de defesa, considerando que foi oportunizado prazo para a interposição do recurso.

IV - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando que o recurso administrativo foi interposto tempestivamente, decido por indeferir as razões apresentadas, pelas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000
Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

mesmas fundamentações constantes do Parecer Jurídico nº 1766/2025, que constitui parte integrante desta decisão, independentemente de transcrição.

Isto posto, encaminho o processo devidamente instruído à Autoridade Superior para decisão hierárquica de recurso.

Sarzedo, 22 de outubro de 2025.

Breno Gomes da Silva
Pregoeiro



PREITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

DESPACHO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 163/2025

**DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO
ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA
EMPRESA BRAVOS TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
LTDA, CONTRARRAZÕES APRESENTADAS
PELA DISTRIBUIDORA PERES & ARAÚJO LTDA.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE SARZEDO**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no Art. 71, IV da Lei nº 14.133/21, e


CONSIDERANDO:

- I. As alegações recursais da empresa BRAVOS TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA., nos Autos do Processo Licitatório nº 162/2025, Pregão Eletrônico nº 55/2025;
- II. As contrarrazões apresentadas parte da licitante DISTRIBUIDORA PERES & ARAÚJO LTDA.;
- III. O Parecer Jurídico nº 1766/2025, emitido pela Procuradoria Jurídica Municipal;
- IV. Os Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, nos termos do caput do art. 5º da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Opinar pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa BRAVOS TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 49.625.315/0001-13, e pela procedência das contrarrazões apresentadas parte pela licitante DISTRIBUIDORA PERES & ARAÚJO LTDA INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 21.641.059/0001-39, com base no fundamento do Parecer Jurídico nº 1766/2025, emitido pela Procuradoria Geral deste Município.

Sarzedo, 23 de outubro de 2025.


Rita de Cássia das Graças Santos
Prefeita Municipal